

Ao Ilustríssimo Senhor
Diogo Henrique de Oliveira
MD. Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ofício nº 100/2015 PRES/DAPP/ANBENE

Brasília, 20 de julho de 2015

Assunto: Ofício nº 463/2015-SUPAR/SRI – 12.06.2015

Senhor Secretário.

Referimo-nos ao Ofício nº463/2015 – SUPAR/SRI de 12 de junho de 2015 do Ilustríssimo Dr. Mozart Vianna de Paiva MD. Secretário de Assuntos Parlamentares do Palácio do Planalto enviado ao Ilustríssimo Dr. Demétrius Ferreira da Cruz, Assessor de Assuntos Parlamentares – ASPAR/MPOG, encaminhando documentos por determinação do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República MICHEL TEMER por solicitação da ANBENE- Associação Nacional do Beneficiários da Lei 8878/1994.

Queremos crer que o Ilustríssimo Senhor Demétrius Ferreira da Cruz tenha encaminhado equivocadamente à CEI e por consequência a CEI - Comissão Especial Interministerial de Anistia emitiu despacho datado de 14 de julho de 2015, na qual aquela Comissão informa não ter competência para criar ou editar normas, uma vez que esta é somente responsável pela análise administrativa dos processos de anistia da Lei 8878/1994.

Restou-nos recorrer a Vossa Senhoria para com base nos documentos enviados pelo Dr. Mozart e na manifestação da incompetência evidenciada na carta da CEI, pedindo vênias para que se corrija tais equívocos.

Insta-nos informar que a resposta apresentada pela CEI nos pareceu desconforme com o objetivo de nossas indagações, pois sabemos que a CEI de fato não tem competência para a magnitude do pleito solicitado

Ao nosso entender a Assessoria Parlamentar cometeu outro equívoco ao enviar tais documentações para a CEI, pois cremos que este assunto seja de competência da Consultoria Jurídica de Normas ou de despacho da Secretaria Executiva, por se tratar de assunto pertinente a Orientação Normativa e a assuntos relativos a Projeto de Lei que ora tramita na Câmara dos Deputados e seguirá para o Senado Federal.

O PL 3846/2008 já foi aprovado nas Comissões pertinentes como CTASP, CFT e CCJC e irá a plenário no mês de agosto. O PL trata da transposição dos servidores anistiados que pertenciam aos órgãos extintos e foram absorvidos nos órgãos da Administração Pública Direta de forma

transversal como CELETISTAS e reivindica o enquadramento no Regime Jurídico Único,

A ANBENE vem à presença de Vossa Excelência após 24 anos de luta, informar que, o Projeto de Lei 3846/2008 no qual os mais de 1800 Anistiados da Lei nº 8.878/94 reivindicam a correção de uma das maiores injustiças cometidas no âmbito da Administração Federal, ou seja, solicitam a alteração do regime celetista para o regime jurídico estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90.

Isso porque foram considerados Anistiados pela Lei nº 8.878/94, matéria de reconhecimento Constitucional já que prevista no art. 19 do ADCT da CF/88 e mais, reconhecida internacionalmente pelos mais respeitados organismos internacionais tal como a OIT e a ONU.

A lei de Anistia nº 8.878, de 11/05/1994 foi promulgada a partir da Medida provisória nº473/2004 para corrigir as ilegalidades e arbitrariedades cometidas pelo Ex-Presidente Fernando Collor de Melo, nos idos anos de 1990. A anistia significa esquecimento, o perdão das ofensas. No caso, a ofensa foi praticada pelo governo Collor. Os prejudicados foram os trabalhadores das Entidades extintas, demitidos ilegalmente.

Se a lei determina a correção das ilegalidades cometidas pelo Ex-Presidente da República, então, não há razão para a administração pública federal agir propositadamente, com o objetivo de prejudicar os legítimos direitos do pessoal que foram arbitrariamente demitidos.

Em todas as Entidades relacionadas nos Arts. 1º e 4º da Lei nº 8.029, de 14 de abril de 1990, que sofreram as agruras cometidas pelo Ex-Presidente Collor, os trabalhadores tiveram seus direitos desrespeitados sob a guante presidencial, na odiosa demissão a que foram jungidos.

Cada Entidade possui situações específicas. Para demonstrar as manobras, e as perseguições praticadas contra os trabalhadores dessas empresas.

Fique bem claro, desde já, que não há nenhum óbice quanto as extinções das Entidades, por tratar-se de prerrogativa do Presidente da República. O que é objeto de questionamento é a demissão do pessoal, da forma como foi realizada, com tantas ilegalidades.

Em todas essas Entidades extintas o tratamento igualitário a ser dado ao pessoal injustamente demitidos deve ser o mesmo que o Supremo Tribunal Federal – STF designou para os empregados demitidos da Entidade; Empresa Brasileira de Transportes Urbanos – EBTU. Segue abaixo o rol das Entidades extintas ou dissolvidas:

A Lei nº 8.029, de 14/04/1990

“Art 1º É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

I - Autarquias:

- a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (Sudeco);*
- b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul (Sudesul);*

- c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS);
- d) Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA);
- e) Instituto Brasileiro do Café (IBC);

II - Fundações:

- a) Fundação Nacional de Artes (Funarte);
- b) Fundação Nacional de Artes Cênicas (Fundacen);
- c) Fundação do Cinema Brasileiro (FCB);
- d) Fundação Nacional Pró-Memória (Pró-Memória);
- e) Fundação Nacional Pró-Leitura (Pró-Leitura);
- f) Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos (Educar);
- g) Fundação Museu do Café;

III - Empresa Pública:

- Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (Embrater).

IV - Sociedade de Economia Mista:

- Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC).

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a dissolver ou a privatizar as seguintes **entidades da Administração Pública Federal:**

- I - Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás);
- II - Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU);
- III - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (Caeeb);
- IV - Petrobrás Comércio Internacional S.A. (Interbrás);
- V - Petrobrás Mineral S.A. (Petromisa);
- VI - Siderurgia Brasileira S.A. (Siderbrás);
- VII - Distribuidora de Filmes S.A. (Embrafilme);
- VIII - Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária (Infaz). ”
(destaque)

Muitos servidores públicos foram demitidos, sem um motivo jurídico plausível, no início da década de 90, na vigência do mandato do então Presidente da República Collor de Mello.

A falta de critério das demissões e a ausência do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF) foram traços marcantes nas injustas demissões, que trouxeram chagas de muito sofrimento para os desafortunados servidores que perderam seus vínculos públicos.

Essa dura injustiça, que atingiu inúmeras famílias, perdurou até a Medida provisória nº473/2004 com a promulgação da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista que, no período entre março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal.

Ou seja, a Lei nº 8.878/94 apenas reconheceu a grande injustiça feita com inúmeros servidores públicos, que foram demitidos ou exonerados de forma totalmente ilegal.

Apesar da boa intenção do legislador, a prática demonstrou uma grande lentidão da tramitação dos processos administrativos envolvendo os pedidos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94.

E por essa razão, o que deveria ser eficaz e célere, visto que o legislador reconheceu excessos por parte do Poder Executivo, na prática, demorou mais de 10 (dez) anos até que fossem efetivados os retornos dos servidores anistiados, causando mais desconforto e dor àqueles sofridos injustiçados.

Por única e exclusiva culpa da Administração Pública, essa mora no cumprimento da Lei nº 8.878/94 criou verdadeiro hiato, pois o transcurso dos anos estabilizou situações jurídicas que tiveram o condão de alterar o estado de fato e de direito de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias etc., e, via de consequência, dos servidores demitidos ou exonerados forçadamente.

E para piorar a situação, o artigo 2º da Lei nº 8.878/94 estabeleceu que o retorno ao serviço público dar-se-ia, "exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação."

Sucedede que, após o transcurso de mais de uma década da edição da Lei nº 8.878/94, as readmissões não estavam totalmente implementadas.

Não resta dúvida que esta mora administrativa foi suficiente para criar situações de graves e inconcebíveis prejuízos ao servidor público readmitido, a começar pela extinção de inúmeras empresas públicas e sociedades de economia mista, que foram sucedidas pela União Federal, desaparecendo a função primitiva do servidor anistiado.

Também o regime jurídico dos servidores contratados pela CLT já não pode mais vigor quando de seus retornos, pelo fato de ainda prevalecer a redação originária do artigo 39, da CF, que estabelece o Regime Jurídico Único. Isso porque a ADIN nº 2135/STF restabeleceu a redação inicial do artigo 39, revigorando o Regime Jurídico Único de que trata a Lei nº 8.112/90 para todos os servidores públicos federais.

Esse é o quadro atual, onde se constata um novo e grave prejuízo para os servidores anistiados, que novamente estão sendo "perseguidos" pela Administração Pública, em face da demora na aplicação da Lei nº 8.878/94.

A ILEGAL ADMISSÃO DOS SERVIDORES ANISTIADOS COM VÍNCULO CLT – INCONSTITUCIONALIDADE. Foi assegurado ao servidor anistiado o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, consoante lição do artigo 2º da Lei nº 8.878/94.

Para os fins previstos na Lei nº 8.878/94, o Poder Executivo, no prazo de até 30 dias, na forma do artigo 8º do citado comando legal, se obrigou a constituir Comissão Especial de Anistia e Subcomissões, com estrutura e competência definidas em regulamento.

Foi estabelecido no § 1º do artigo 5º da Lei citada que das decisões das Subcomissões Setoriais caberia recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderia avocar processos em caso de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

De forma totalmente ilegal e descompassada com a Lei de Anistia em questão, o Decreto nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, criou uma nova instância revisora, superior à Comissão Especial de Anistia, que foi a

Comissão Interministerial para o reexame dos processos anistiantes de que trata a aludida Lei nº 8.878/94.

Ora, a demissão dos servidores públicos que foi consumada na década de 90, apesar de ter sido inconstitucional, com grave afronta ao direito de defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), também foi implementada sem que fosse utilizada a regra constitucional da impessoalidade (art. 37 da CF), por viger critérios políticos, e não técnicos, para a definição dos servidores que iriam se desligar do serviço público federal.

O fato é que o efeito da Anistia, que deveria ser imediato, se postergou pelo transcurso de vários anos (mais de 15 anos), em face da injustificada demora do Poder Executivo em cumprir tempestivamente o disposto na Lei nº 8.878/94.

Essa mora administrativa jamais poderá ser imputada ao servidor anistiado, e muito menos lhe trazer prejuízo em sua esfera jurídica.

Apesar de ser cristalina tal assertiva, na prática não foi o que ocorreu, pois apesar das demissões ou exonerações terem sido efetivadas entre 1990 e 1992, o retorno aos vínculos anteriormente ocupados só se efetivou a partir do ano de 2000, entre 2008 e 2009, ou seja, serodiamente, após o transcurso de vários anos.

Piorando a situação fática dos servidores anistiados, os mesmos foram convocados para reassumirem as suas funções, retornando ao vínculo anterior, nas mesmas condições em que se efetivaram suas demissões, respeitando o recebimento do último salário, corrigido monetariamente, sendo reassinados os contratos de trabalho, em total afronta ao que vem estatuído no artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Essa ilegal situação jurídica, contrária ao que vem estabelecido no artigo 243, da Lei nº 8.112, foi implementada pela Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, assim redigido, litteris:

"1 - Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, no mesmo nível, padrão ou referência em que se encontravam.

2 - Os empregados que à época da dispensa ou demissão eram titulares de empregos permanentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não podem ser enquadrados em cargos públicos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista a vedação de provimento derivado, conforme o disposto no artigo 37, II, da Constituição e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 89, 213, 243, 248 e 391." (destaque)

Como visto, a citada Instrução Normativa nº 3/95 cometeu o equívoco capital de confundir a transformação de emprego público, a que alude o art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, com o provimento derivado, que é outro instituto totalmente diverso daquele, haja vista que a Lei nº 8.874/94 corrigiu a prática de ato inconstitucional perpetrado pela Administração Pública.

Outro grave equívoco levado a efeito pela Administração Pública consiste em não transformar os cargos dos anistiados de celetistas em estatutários.

Tudo isso não ocorreu por culpa dos Servidores Públicos, que ao serem destinatários da Lei de Anistia tiveram seus direitos restabelecidos pelo Poder Público, que mesmo em mora, retroagiu a situação

funcional dos mesmos à época das suas demissões, sem que fossem observadas as transformações que as carreiras tiveram no curso dos anos.

Nessa ilegal linha de atuação pública, a Administração Pública enquadrou os Anistiados com base em uma tabela em extinção, regidos pela CLT, em total afronta às leis que regulam a matéria, visto que não promoveu as transformações que foram implementadas em suas carreiras, congelando-os financeira e funcionalmente.

Ou seja, em vez de implementar uma Anistia plena, com reparação integral do dano causado, na prática, o Poder Público continua violando os direitos e garantias dos anistiados, pois a readmissão dos mesmos se dará no regime CLT, no respectivo cargo congelado.

Em muitas situações, o antigo cargo já não existe mais, pois a entidade pública na qual o anistiado estava lotado foi extinta ou dissolvida, sucedida pela União Federal (art. 20, da Lei nº 8.029/92), dificultando ainda mais a correta aplicação dos direitos dos servidores públicos revertidos aos seus vínculos públicos.

Ao invés de a União anistiar seus beneficiários em tempo hábil, ficou inerte, descumprindo os próprios ideais da Lei nº 8.878/94.

Somente em 2008, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Orientação Normativa nº 4, de 9.06.2008, estabeleceu procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, relativamente ao retorno ao serviço dos servidores indevidamente demitidos ou exonerados, beneficiados pela Lei nº 8.878/94.

De forma ilegal, o art. 4º, da Orientação Normativa nº 4/2008, assim dispõe:

"Art. 4º - O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo efetivo ou emprego permanente anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação independentemente de vaga para o cargo ou emprego, mantido o regime jurídico a que estava submetido antes de sua dispensa ou exoneração observados os seguintes critérios. (...)

III - se empregado de empresas públicas ou de sociedades de economia mista sob o controle da União, permanecerá regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que tratam as Leis nos 8.212 e 8.231, ambas de 24 de julho de 1991; e." (destaque)

Tal ato é totalmente ilegal, como já dito alhures, pois a readmissão dos anistiados, após todo o transcurso de suas demissões, não pode se efetivar sob o regime da CLT, porquanto o § 1º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 transformou os empregos em cargos públicos, verbis:

"Art. 243 - Ficam submetidos ao regime jurídico único instituído por esta Lei, na qualidade de servidores público, os servidores dos Poderes da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de março de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação." (destaque)

Ou seja, os empregos públicos dos anistiados, até mesmo aqueles oriundos de empresa de Economia Mista ou de empresa pública,

ANBENE – Associação Nacional dos Beneficiados pela Lei 8.878/94

CNPJ 12.983.903/0001-19 Brasília – Distrito Federal, SCS, Quadra 01, Bloco G, nº 30
Edifício Baracat, Sala 102, CEP 70.309-900

deveriam ser transformados em cargos públicos, pois com a extinção delas os mesmos passariam para os quadros da União Federal antes da edição da Lei nº 8.112/90, e, via de consequência, teriam seus empregos transformados em cargos públicos, na forma do § 1º, do art. 243, do RJU.

Propugna-se pela manutenção da Emenda Parlamentar nº 31, à Medida Provisória nº 660/2014, pela verossimilhança com os propósitos dessa MP, que objetiva corrigir distorções no enquadramento dos servidores dos extintos Territórios, no decorrer de longos anos já transcorridos.

A situação penosa dos anistiados das empresas extintas pela lei 8029, caracterizada desde o início, por exorbitância de poder, arbitrariedades, ilegalidades e violência à própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e, por mais paradoxal que seja, foram cometidas pelo Chefe maior do Poder Executivo, Ex-Presidente do Brasil, o senhor Fernando Collor de Melo, nos idos anos de 1990, conforme exposições seguintes:

ASTÚCIA DA LEGISLAÇÃO - No dia da posse do Ex-Presidente Collor a nação brasileira foi tomada por grande perplexidade, até mesmo aqueles que se diziam defensores das ideias “modernizadoras” sentiram o peso da ira presidencial, pois todos foram prejudicados, alguns mais, outros menos.

No episódio da extinção das Empresas surgiram muitos normativos, propositadamente, com a finalidade de confundir a todos, porque, nesse leque, alguns que deveriam solucionar o problema criado, traziam mais dificuldades. Como já vimos nos parágrafos anteriores.

Podemos enumerar vários atos normativo editados pelo Ex-presidente Collor desde o dia da posse; a Medida Provisória nº 151, de 15/03/1990, que esteve vigente por 29 (vinte e nove) dias, após, foi convertida na Lei nº 8.029, de 12/04/1990, o Decreto nº 99.192, de 15/03/1990, com vigência até 27/04/1990, por 44 (quarenta e quatro) dias.

A finalidade conflitante entre esses normativos foi que a medida provisória apenas autorizava a extinção das Empresas; “Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal: ” enquanto que o decreto determinava a dissolução da entidade, “Art. 1º Ficam dissolvidas as seguintes entidades: ” e estabelecia prazo para a dissolução, “d) fixar o prazo de, no máximo, cento e oitenta dias, no qual se efetuará a liquidação”.

Diante do conflito estabelecido, não há como dizer que o decreto foi para regulamentar a referida medida provisória.

A teoria dos motivos determinantes sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. Essa teoria afirma que quando a administração motiva o ato – mesmo que a lei não indicar isto como pressuposto inexorável – a validade do mesmo depende da verdade dos motivos alegados.

Veja o que leciona Hely Lopes Meirelles, ao tratar da teoria dos motivos determinantes:

"A propósito dessa teoria, hoje corrente na prática administrativa dos povos cultos, o Prof. Francisco Campos assim se manifesta: 'Quando um ato administrativo se funda em motivos ou pressupostos de fato, sem a consideração dos quais, da sua existência, da sua procedência, da sua veracidade ou autenticidade, não seria o mesmo praticado, parece-me de boa

razão que, uma vez verificada a inexistência dos fatos ou a improcedência dos motivos, deva deixar de subsistir o ato que neles se fundava" (in Direito Administrativo Brasileiro, 17.ª edição, p. 182)." (Destaque)

O STJ vem adotando a teoria dos motivos determinantes, relacionando aos princípios da proteção da confiança e da boa-fé objetiva, enquanto consectários do princípio constitucional da moralidade administrativa.

A aplicação da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade do ato administrativo, ainda que discricionário, vincula-se aos motivos apresentados pela Administração.

"Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011). " (Destaque)

Exemplo:

"Exoneração ad notum sob alegação de falta de verba. Se, logo após a exoneração, nomear-se outro funcionário para o mesmo cargo, o ato será nulo por vício quanto ao motivo. " (destaque)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV – Nº 39 – SEXTA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 1990 – BRASÍLIA-DF

"1 – ATA DA 40ª SESSÃO CONJUNTA, EM 24 DE MAIO DE 1990

1.2.2 – Leitura de Mensagens Presidenciais. "

"Mensagem Presidencial nº 71, de 1990-CN (nº 370/90, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 21/90, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. " (Destaque)

O ato arbitrário e ilegal do Ex-Presidente Collor violou também as disposições da Convenção Internacional do Trabalho - OIT nº 158, Art. 13º, instituída pelo Decreto nº 1.855, de 10/04/1996, quanto a dispensa em massa de pessoal, ensejando ainda mais uma ofensa à Constituição Federal de 1988, no Art. 5º, § 3º.

"§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004) " (destaque)

O GOVERNO ITAMAR FRANCO, Editou a Medida Provisória 473/1994 – Convertida na Lei 8878/1994

"Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona. "

O GOVERNO FHC – DESOBEDIÊNCIA A NORMATIVO LEGAL, a perseguição ao pessoal das empresas extintas parece se perpetuar na Administração Pública Federal. O Governo do Presidente Itamar Franco com 200 (duzentos) dias após a promulgação da Lei nº 8.878, de 11/05/1994 editou a Medida Provisória nº 747, de 02/12/1994, com força de lei, com a

finalidade exclusiva para normatizar as condições de retorno do pessoal beneficiado pela lei de Anistia.

Na legislatura seguinte, já no Governo do Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, essa Medida Provisória foi reeditada várias vezes. O governo FHC suspendeu temporariamente o retorno dos anistiados, essa temporalidade permaneceu durante os dois mandatos. Injustificadamente, a administração pública federal deixou de cumprir a Medida Provisória, prejudicando a imensa maioria dos anistiados que aguardavam o retorno ao trabalho, com as respectivas Portarias de habilitação publicadas no DOU.

A situação de retorno e enquadramento do pessoal anistiado no Regime Jurídico Único – RJU poderia ter sido solucionada já no ano de 1994. Somente não se efetivou devida a perseguição do governo FHC e a inércia dos Órgãos responsáveis, conforme dispõe a Ementa da Medida Provisória.

EMENTA:

“Altera dispositivos das Leis nºs. 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e 8.911, de 11 de julho de 1994, dispõe sobre enquadramento de servidores na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e nas fundações, e dá outras providências.”

Concluindo REINTEGRAÇÃO E NÃO READMISSÃO, considerando o disposto nas determinações da Lei de Anistia nº 8.878, de 11/05/1994, para corrigir todas as ilegalidades e arbitrariedades cometidas pelo Ex-Presidente Collor, que violou desrespeitosamente vários dispositivos constitucionais e legais. A correção visa retificar todas as injustiças, todos os direitos violados, inclusive financeiros, e o enquadramento errado no regime CLT.

Desde agora, afirmamos que o retorno dos anistiados da Empresas Extintas na qual reveste-se da natureza de REINTEGRAÇÃO e não da readmissão, porque, a lei de anistia presume perdão total, respeitando unicamente o que ela proibiu. Nesse caso, foi a remuneração no período de afastamento.

“Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

- I - Exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;*
- II - Despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;*
- III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.” (Destaque)*

É importante aludir-se à ADIN nº 2.135, para a qual, o Plenário do STF deferiu em 02/08/2007, medida cautelar para suspender o caput do artigo 39 da Constituição Federal, voltando a vigorar a redação anterior à EC 19/1998. Foi confirmado o fato de que a Emenda Constitucional nº 19/1998 teria sido aprovada com incorreção, sem a observância do regime bicameral, ou seja, o texto deveria ter sido analisado tanto pela Câmara dos Deputados quanto pelo Senado Federal. Contém vício de inconstitucionalidade.

A partir da vigência dessa medida, não mais poderá a administração pública federal adotar em seu âmbito, regimes diferenciados.

É oportuno ressaltar que a Portaria MPOG nº 357, de 01/12/2008 cancelou a demissão do pessoal do extinto BNCC e autorizou o retorno em plena vigência dessa medida cautelar deferida pelo STF. Os demais Órgãos extintos e que suas atividades foram integralmente absorvidas pelo Órgão de origem, tiveram suas Portarias de Reintegração revogadas pelo MPOG.

Concluimos essa defesa, sustentando a argumentação de que os retornos do pessoal anistiado dos Órgãos extintos deveriam ter sido via REINTEGRAÇÃO, no Órgão de origem que absorveu as atividades, mantendo íntegro todos os direitos, como se nada houvesse acontecido, e enquadrados no Regime Jurídico Único – RJU.

Os Ministérios, que pertencem a Administração pública direta, Órgão de retorno dos anistiados, na readmissão do pessoal, não cumprem corretamente a legislação, que obriga a todos por igual, simula não a entender na integralidade, dá continuidade nas práticas ilegais e arbitrárias:

- Descumpre a Lei nº 8.878, de 11/05/1994, Art. 2º e 4º, não transformando os empregos em cargos, do pessoal das Entidades extintas;
- Descumpre a determinação legal da Lei nº 11.907, de 02/02/2009, Art. 310º, § 5º;
- Descumpre a determinação legal da Lei nº 12.778, de 28/12/2012, Art. 32º;
- Violam a Constituição Federal, reduzindo a remuneração (duas horas adicionais);
- Descumpre o Decreto nº 6.657, de 20/11/2008, Art. 2º e 7º;
- Descumpre decisão colegiada TST, em Dissídio Coletivo nº 13.868-90.9, de 31/10/1990;
- Descumpre o Decreto-Lei nº 1.971, de 30/11/1982, reduzindo parcela remuneratória;
- Expurga parcela remuneratória devidamente comprovada em Ficha Financeira;
- Enquadra o pessoal no regime jurídico CLT, por conta de uma interpretação errada, do Parágrafo Único do Art. 2º do Decreto nº 6.077, de 10/04/2007, que não pode ser aplicado para o pessoal das Entidades extintas.

Lei nº 8.878/94 – no texto original

“Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação (...)” (destaque)

No Decreto 6077 de maio de 2007 que regulamenta a Lei 8878/1994, modifica o texto original da Lei 8878/1994 dando a seguinte redação ao Art. 2º:

“Art. 2º O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Será mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa”. (Destaque)

Em resumo, analisando minuciosamente a verdade dos fatos, encontram-se a solidez dos direitos ora postulados. De mais a mais, com

o justo direito de acessar o Regime Jurídico Único – RJU, que é o principal objeto de debate desta Emenda Parlamentar nº 31, é preciso reconhecer também, a contagem do tempo de afastamento dos anistiados, para efeito de aposentadoria. Pois, a elevada idade da imensa maioria, não conseguirá esperar.

A necessidade de criar uma tabela especial nos mesmos moldes do foram criados para os Territórios (Plano de cargos de carreira em extinção – PCCEX) lei 12800/2013, é extremamente importante pois a grande maioria dos cargos destes órgãos extintos não se adequam aos cargos existentes no MPOG. Por isso é necessária a contagem do tempo de serviço para enquadramento na Tabela PCCEX.

Repisamos, o retorno dos anistiados das Entidades extintas tem natureza de REINTEGRAÇÃO, todos os direitos que não foram vetados pela lei de Anistia (8.878/94) estão preservados. O TST já pacificou o entendimento de que o período de afastamento é uma suspensão atípica dos contratos de trabalho. A suspensão não mitiga os direitos. Permanecem, portanto, íntegros todos os direitos trabalhistas, inclusive, a integralidade dos salários que não foi respeitada pela administração pública.

Necessitamos sim, do RJU já, para que tenhamos uma aposentadoria digna e mais humana.

Atenciosamente.

AMILTON SILVA
Presidente Nacional